



2. Sem embargo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os importadores e produtores de embalagens devem registar-se junto da entidade que superintende a área do Ambiente.

3. Cabe ao importador, antes do acto de importação, apresentar a informação sobre as características das embalagens junto do registo referido no número anterior.

4. Para efeitos de actualização do registo referido no n.º 2 do presente artigo, o produtor deve prestar informação sobre as características das embalagens até ao final do mês de Março de cada ano, através do preenchimento do formulário apresentado no Anexo V.

5. O registo e processamento da informação referida no ponto n.º 2 e n.º 3 do presente artigo, será baseado no sistema electrónico da TAE disponibilizado pela entidade que superintende a área do Ambiente.

#### ARTIGO 7

##### (Plano de gestão de embalagens)

1. O produtor ou importador inserido num sistema de gestão interna deve submeter para aprovação à entidade que superintende a área do Ambiente o respectivo Plano de Gestão de Embalagens, até 31 de Outubro, do ano anterior àquele em que será apurado o número de embalagens primárias produzidas ou importadas.

2. O Plano de Gestão de Embalagens referido no n.º 1 do presente artigo, tem um período de vigência de 3 anos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome ou denominação social, morada ou sede, *email* e número de telefone, pessoa responsável, do sujeito passivo;
- b) registo de importador e produtor de embalagens, conforme artigo 6 do presente Diploma;
- c) tipo (material ou materiais) e a capacidade (em mililitros) da embalagem;
- d) peso (em gramas) por componente da embalagem;
- e) distribuição no território aduaneiro;
- f) quantidades da embalagem a movimentar nos próximos 3 exercícios;
- g) circuito de recolha das embalagens para reenchimento ou quando se tornam resíduo e como serão encaminhadas para triagem e tratamento;
- h) objectivos e metas alinhados com o Anexo IV do presente Diploma, incluindo valorização de embalagens, a colocar no mercado;
- i) quantidades anuais de embalagens e resíduos de embalagens a retomar; e
- j) descrição dos mecanismos de controlo das embalagens, incluindo as entradas e saídas, bem como a existência de identificação ou rotulagem que identifique a embalagem como retornável, quando aplicável, incluindo comprovativo de certificação das embalagens de acordo com norma estabelecida pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

3. A entidade que superintende a área do Ambiente pode fixar outras informações a constar no Plano de Gestão de Embalagens mencionados no presente artigo.

4. A entidade que superintende a área do Ambiente deve comunicar a sua decisão sobre o Plano de Gestão de Embalagens referido no n.º 1 do presente artigo no prazo de trinta dias.

5. O período de vigência, assim como a validação do Plano de Gestão de Embalagens será contado a partir da data de aprovação pela entidade que superintende a área do Ambiente.

6. As metas referidas no n.º 2 do presente artigo, definidas no Anexo IV do presente Diploma, serão alvo de actualização com o fim do período estabelecido, pela entidade que superintende a área do Ambiente.

#### ARTIGO 8

##### (Relatório de gestão de embalagens)

1. O produtor ou importador deve comprovar a valorização das embalagens indicadas no Plano de Gestão de Embalagens referido no n.º 2 do artigo anterior, mediante apresentação, junto da entidade que superintende a área do Ambiente, do respectivo Relatório de Gestão de Embalagens até ao último dia útil do mês de Março, do ano seguinte àquele em que é apurado o número de embalagens primárias produzidas ou importadas.

2. O Relatório de Gestão de Embalagens deve permitir a comparação e validação das informações apresentadas no Plano indicado no n.º 2 do artigo anterior, para que seja aprovado pela entidade que superintende a área do Ambiente.

3. A entidade que superintende a área do Ambiente deve comunicar a sua decisão sobre o Relatório de Gestão de Embalagens referido no número anterior do presente artigo no prazo de trinta dias.

4. O Relatório de Gestão de Embalagens aprovado, mencionado no n.º 2 do presente artigo, é submetido, junto da Administração Tributária, até ao último dia útil do mês de Junho.

5. A entidade que superintende a área do Ambiente pode fixar outros requisitos a constar no Relatório de Gestão de Embalagens mencionados no presente artigo.

6. O disposto nos números 2 e 5 do artigo 7 e nos números 1 a 5 do presente artigo não se aplica às embalagens objecto de regulamentação específica no que toca à retornabilidade.

#### ARTIGO 9

##### (Fórmula de cálculo)

1. Tendo por base o custo de tratamento de resíduos no País ou no exterior ( $C_t$ ) e do factor de impacto ( $f_i$ ), é fixada a fórmula de cálculo da TAE para embalagens primárias em função das suas características de peso e material:

$$T = C_t \times f_i$$

2. Com base na fórmula do número anterior do presente artigo, a tabela constante do Anexo II fixa a TAE aplicável aos diferentes tipos de embalagens primárias.

3. A TAE devida é obtida pela multiplicação da taxa (T), como definida na Tabela do Anexo II do presente Diploma, que é dele parte integrante, pelo peso unitário respectivo (P) e pela quantidade de embalagens primárias que foram colocadas no mercado (Q):

$$TAE = T \times P \times Q$$

4. Para efeitos da aplicação do número anterior, devem ser considerados os materiais respectivos de cada componente.

5. Sem prejuízo do número anterior, quando as diferentes componentes de uma embalagem primária não são facilmente separáveis, deve-se considerar o seu peso no material predominante do conjunto.

#### ARTIGO 10

##### (Liquidação e pagamento na importação)

A TAE é liquidada e paga no processo do desembarque aduaneiro, mediante a apresentação, pelo sujeito passivo, da lista de empacotamento da mercadoria importada que contenha embalagens primárias e da Declaração da Taxa Ambiental sobre a Embalagem, constante no Anexo III do presente Diploma, que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 11

##### (Liquidação e pagamento no território aduaneiro)

1. A liquidação e pagamento da TAE é efectuada pelo produtor, através do preenchimento e entrega da Declaração da Taxa Ambiental sobre a Embalagem constante no Anexo III, até ao último dia útil do mês de Junho, do ano seguinte àquele em que é apurado o número de embalagens primárias colocadas no mercado nacional, na Direcção da Área Fiscal competente ou Unidade de Grandes Contribuintes.

2. Para as embalagens primárias produzidas em território aduaneiro, o pagamento da TAE é efectuado no prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, junto da Recebedoria de Fazenda da Direcção da Área Fiscal competente ou da Unidade de Grandes Contribuintes.

3. A prova de pagamento da TAE a que se refere o n.º 2 do presente artigo, faz-se mediante a apresentação da Declaração da Taxa Ambiental sobre a Embalagem constante no Anexo III, devidamente carimbada pela Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes, acompanhada do correspondente recibo do pagamento emitido pela respectiva Recebedoria de Fazenda.

#### ARTIGO 12

##### (Fiscalização)

1. Compete à Direcção Geral das Alfandegas proceder à fiscalização da mercadoria importada que contenha embalagens primárias e à verificação da sua conformidade com as normas do presente Diploma e demais legislação aplicável.

2. Sem prejuízo da competência de fiscalização atribuída à Administração Tributária, nos termos da legislação aplicável, o sector do Ambiente em coordenação com a entidade que fiscaliza a actividade económica são responsáveis pela verificação dos elementos técnicos constantes da Declaração e Formulário a que se refere o presente Diploma Ministerial.

3. Cabe à entidade que superintende a área do Ambiente validar as informações subjacentes ao cálculo da TAE conforme estipulado no artigo 9 do presente Diploma.

#### ARTIGO 13

##### (Compensações)

1. É permitida a compensação da TAE quando o produtor ou importador estabeleça por sua conta ou por terceiros um sistema de gestão interna conforme previsto no Decreto n.º 79/2017, de 28 de Dezembro.

2. Para efeitos de reconhecimento da compensação pela Autoridade Tributária devem ser observadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) registo do importador ou produtor de embalagens actualizado conforme artigo 6 do presente Diploma;
- b) plano de Gestão de Embalagens aprovado pela entidade que superintende a área do Ambiente, conforme artigo 7 do presente Diploma; e
- c) relatório de Gestão de Embalagens aprovado pela entidade que superintende a área do Ambiente, conforme artigo 8 do presente Diploma.

3. A TAE devida é obtida pela multiplicação da taxa como definida na Tabela do Anexo II (T) pela diferença obtida entre a quantidade de embalagens primárias que foram colocadas no mercado (Q1), multiplicadas pelo respectivo peso unitário (P1), e a quantidade de embalagens primárias retiradas do ambiente segundo o Relatório de Gestão de Embalagens (Q2), multiplicadas pelo respectivo peso unitário (P2), multiplicada por 90%, traduzido na fórmula a seguir apresentada:

$$\text{TAE} = T \times ((Q1 \times P1) - (Q2 \times P2) \times 0,9)$$

4. A compensação da TAE consiste na taxa liquidada a pagar, da quantidade equivalente à proporção das embalagens primárias retiradas do ambiente, de acordo com o Plano de Gestão de Embalagens e suportado pelo respectivo Relatório de Gestão de Embalagens, ambos aprovados pela entidade que superintende a área do Ambiente.

5. Para efeitos da determinação da compensação referida do número anterior do presente artigo, a quantidade de embalagens primárias retornáveis, constantes nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo, é objecto de ponderação de acordo com o parecer da Comissão de Monitoria e Avaliação da Gestão de Embalagens (COMAGE).

6. Não são permitidas, para efeitos da compensação da TAE, quantidades retiradas e recicladas que sejam superiores às introduzidas ao consumo que resultem em saldo negativo da TAE.

7. A compensação da TAE está limitada a 90% das quantidades de embalagens primárias colocadas no mercado.

#### ARTIGO 14

##### (Aplicação das receitas da TAE)

1. A decisão de aplicação das receitas da TAE, conforme artigo 24 do Decreto n.º 79/2017, de 28 de Dezembro, é precedida de consulta e parecer não vinculativo da COMAGE.

2. Cabe à entidade que superintende a área do Ambiente publicar anualmente um relatório sobre:

- a) o valor total das receitas arrecadadas através da TAE e respectivos destinos, a que se refere o artigo 24 do Decreto n.º 79/2017, de 28 de Dezembro; e
- b) o destino dado às receitas arrecadadas e canalizadas para o sector do Ambiente com a aplicação da TAE.

3. Por Despacho do Ministro que superintende a área do Ambiente serão aprovados e mandados publicar os termos de referência para as candidaturas aos concursos para a alocação de fundos aos projectos de gestão de resíduos de embalagens, tendo em vista a sua recuperação e reciclagem conforme metas estabelecidas no Anexo IV.

## ARTIGO 15

## (Actualização da TAE)

1. Os valores da tabela da TAE constante do Anexo II serão alvo de avaliação em função dos critérios estabelecidos no artigo 14 do Decreto n.º 79/2017, de 28 de Dezembro.

2. Sem embargo do disposto no n.º 1 do presente artigo, função da evolução de factores de custo de tratamento dos resíduos de embalagens no País ou no exterior, apresentadas no Anexo II, a cada 3 anos, a entidade que superintende a área do Ambiente solicitará o parecer não vinculativo da COMAGE para efeitos de actualização dos valores da TAE.

## ARTIGO 16

## (Penalidades)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das normas e procedimentos estabelecidos no presente Diploma é considerado infracção punível nos termos do Decreto n.º 79/2017, de 28 de Dezembro, e subsidiariamente, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro.

## ARTIGO 17

## (Norma transitória)

Tendo em vista a possibilidade de elaboração de Planos de Gestão de Embalagem conforme estabelecido Artigo 7, a liquidação e pagamento da TAE, nos termos do Artigo 10 e Artigo 11, será iniciada um ano após a entrada em vigor do presente Diploma Ministerial.

## ARTIGO 18

## (Entrada em vigor)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## ARTIGO 19

## (Dúvidas e omissões)

Em caso de dúvidas ou omissões na interpretação e aplicação do presente Diploma, estas serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, do Ambiente e da Indústria e Comércio.

Maputo, aos 7 de Novembro de 2024. — A Ministra da Terra e Ambiente, Ivete Joaquim Maibaze. — O Ministro da Economia e Finanças, Adriano Afonso Maleiane. — O Ministro da Indústria e Comércio, Silvino Moreno.

## GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Diploma Ministerial considera-se:

**Capacidade** — representa o que poderá ser contido, em mililitros, na embalagem primária.

**Componentes da Embalagem Primária** — consistem nas partes constituintes da embalagem primária, incluindo elementos ou sub-unidades em contacto directo com o produto, sua protecção ou informação ao consumidor.

**Embalagem Primária** — qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra.

**Estabelecimento Estável** — qualquer instalação fixa, através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluindo a prestação de serviços.

**Embalagem Retornável** — qualquer embalagem concebida, projetada e colocada no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida através de um novo enchimento ou da reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.

**Embalagem de Medicamento** — qualquer embalagem contendo medicamentos de uso humano, sujeitos ou não sujeitos a receita médica, que são as típicas embalagens de venda ao público na sua apresentação mais completa e cujo medicamento se encontre sujeito ao registo obrigatório no Ministério da Saúde.

**Embalagem Biodegradável** — para efeitos de aplicação do presente diploma e sem prejuízo do disposto na legislação que regula a biodegradabilidade de materiais de embalagem, são considerados biodegradáveis as embalagens compostas, exclusivamente, por algum ou alguns, dos seguintes materiais:

- a) Juta;
- b) Algodão;
- c) Sisal; e
- d) Linho.

São também consideradas como embalagens biodegradáveis as que comprovem estar certificadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), com base nas normas internacionais respeitantes aos requisitos das embalagens recuperáveis por compostagem e biodegradação, incluindo métodos de ensaio e critérios de avaliação.

**Importador** — operador que promova a aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transação no território nacional.

**Plano de Gestão de Embalagens** — descrição do mecanismo adoptado no âmbito do sistema de gestão interna e modalidades de controlo, de modo a permitir medir a proporção de embalagens a recolher para valorização (e/ou reutilização no caso de retorno), face às embalagens a colocar no mercado pelo produtor ou importador, tendo em vista fazer prova de metas de gestão de resíduos de embalagens.

**Produtor** — todo o fabricante de embalagens, incluindo aquele cuja actividade principal não é o fabrico de embalagens, mas que na sua linha de produção inclui o embalamento.

**Relatório de Gestão de Embalagens** — descrição do desempenho do sistema de gestão interna apresentando as diferentes informações e evidências de embalagens recolhidas para valorização (e/ou reutilização no caso de retorno) face às embalagens colocadas no mercado pelo produtor ou importador, que permita fazer prova sobre o tipo (material ou materiais, peso por unidade), número de unidades de embalagens e percentagem da produção e importação pelas diferentes tipologias.

**Território Aduaneiro** — todo o território nacional, inclusive o mar territorial, as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

(A que se refere o artigo 9 n.º 2 e n.º 3, artigo 13 n.º 3 e artigo 15 n.º 1 e n.º 2).

**Tabela da Taxa Ambiental Sobre A Embalagem (T) Por Peso**

	1. Papel/Cartão	2. Vidro	3. Plástico	4. Multilayer/ Cartão complexo	5. Metal	6. Outros (têxteis; cerâmicos; etc.)	7. Biodegradáveis
T (MZN/grama)	0,0031	0,0017	0,0572	0,0381	0,0119	0,0224	0,0017

**Nota explicativa:**

- a) Os valores estão em Meticais (MZN) por grama da embalagem primária sobre a qual a Taxa Ambiental sobre a Embalagem irá incidir.
- b) Os valores apresentados resultaram de processo de cálculo baseado no artigo 9, tendo sido necessário determinar os factores  $Ct$  e  $fi$ , incluindo as respectivas categorias, nomeadamente:
  - a)  $Ct$  – Definido como o custo de tratamento dos resíduos de embalagens no país, por material, tendo em consideração os necessários meios de recolha, transporte e campanhas de sensibilização, avaliado em meticais por tonelada:
    - Vidro: ..... 1706;
    - Plástico, ..... 19050;
    - Metal, ..... 5925;
    - Papel/cartão: ..... 3113;
    - Multilayer, 19050 (equivalente aos plásticos).
  - b)  $fi$  – Para o factor de impacto ambiental e na saúde foram atribuídos os seguintes valores:
    - Vidro: ..... 1;
    - Plásticos: ..... 3;
    - Metal: ..... 2;
    - Papel/Cartão: ..... 1;
    - Multilayer: ..... 2.
  - c) Para efeitos da determinação da Taxa Ambiental sobre a Embalagem, para as restantes categorias da tabela, foram consideradas as seguintes relações em função das categorias acima:
    - Outros: Valor médio;
    - Biodegradáveis: Valor mais baixo.
  - d) A categoria “Outros” corresponde a embalagens cujo material predominante não se inclua em nenhum dos anteriores.

(A que se refere o artigo 10, artigo 11 n.º 1 e n.º 3)

**Declaração Da Taxa Ambiental Sobre A Embalagem<sup>1</sup>**

1. Importador/Produtor: ..... NUIT: .....

2. Identificação do produto embalado: .....

3. Quantidade e características de embalagem importada/prodizada

N	Componente da embalagem primária	Categoria de material <sup>2</sup> da embalagem primária	Peso da componente da embalagem primária (g) (A)	Número de componentes da embalagem <sup>3</sup> primária (B)	TAE a aplicar <sup>4</sup> (MZN/g) (C)	TAE a pagar <sup>5</sup> (MZN)
1						
2						
3						
4						
5						
..						
<b>TOTAL</b>						

<sup>1</sup>A presente versão poderá ser actualizada pela entidade que superintende a área do Ambiente em função do sistema de informação a implementar, incluindo integração com plataformas electrónicas.<sup>2</sup>Categoría do material da embalagem primária, entre 1 a 7, conforme Tabela da TAE. Se necessário, devem ser utilizadas diferentes linhas por componente da embalagem primária.<sup>3</sup>Número total de componentes das embalagens primárias importadas/prodizidas.<sup>4</sup>Taxa unitária conforme Tabela da TAE – a ser preenchido pela entidade cobradora.<sup>5</sup>Obtida pela multiplicação do peso da componente da embalagem primária (A), pelo número de componentes das unidades embaladas (B) e a respectiva taxa unitária (C) – a ser preenchido pela entidade cobradora.

(A que se refere o artigo 7 n.º 2 e n.º 6, artigo 14 n.º 3)

**Metas de Valorização Material dos Resíduos de Embalagem (Até 2029)**

<b>Material</b>	<b>%</b>	<b>ton/ano</b>	<b>kg/hab/ano</b>
Vidro comum	30%	25 000	0,87
Todos os tipos de plástico incluindo EPS	20%	23 000	0,80
Papel e papelão (simples)	30%	30 000	1,04
Papel e papelão (complexo) <i>multilayer</i>	15%	1 000	0,03
Metálicas (alumínio e ferro)	40%	13 000	0,45
<b>TOTAL</b>	<b>32%</b>	<b>92 000</b>	<b>3,19</b>

(A que se refere o artigo 6 n.º 4)

**Formulário de Informação de Características das Embalagens<sup>6</sup>**

Registo estabelecimento industrial <sup>7</sup>						
Processo TAE n.º 8						
Pessoa de contacto					Telemóvel de contacto	
Características das embalagens produzidas ou produtos embalados (discriminar por componente da embalagem)						
Embalagem tipo 1						
N	1	2	3	4	5	6
Componente						
Tipo de material ou materiais						
Peso (g)						
Características das embalagens produzidas ou produtos embalados (discriminar por componente da embalagem)						
Embalagem tipo 2						
N	1	2	3	4	5	6
Componente						
Tipo de material ou materiais						
Peso (g)						
Características das embalagens produzidas ou produtos embalados (discriminar por componente da embalagem)						
Embalagem tipo 3						
N	1	2	3	4	5	6
Componente						
Tipo de material ou materiais						
Peso (g)						

**Empresa****O técnico**

Assinatura e carimbo

**Assinatura****Data**

Data .....

(Carimbo se aplicável)

.....

<sup>6</sup>A presente versão poderá ser actualizada pela entidade que superintende a área do Ambiente em função do sistema de informação a implementar, incluindo integração com plataformas electrónicas.<sup>7</sup>Se aplicável.<sup>8</sup>A ser preenchido pela entidade que superintende a área do Ambiente.

Preço — 40,00MT

---

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.